

## **QUILOMBISMO, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL**

Luiz Ismael **PEREIRA**<sup>1</sup>; Joice Luiza da **PAIXÃO**<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo tem como objetivo o estudo da relação entre Quilombismo e a participação política dos movimentos sociais para a formulação da política pública de titulação coletiva de terras, conforme o disposto na Constituição Federal brasileira de 1988. Nós analisamos o sentido histórico e atual dos quilombos, como resistência contra a escravidão, cultural e política de identificação. Nós analisamos a presença dos direitos territoriais quilombolas na Constituição de 1988, observando o momento jurídico e social de sua construção e os termos centrais da redação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Adentrando na participação política, analisa-se a formação do processo de atuação dos movimentos sociais quilombolas no período da Assembleia Nacional Constituinte, estudando o papel dos movimentos sociais inclusive na construção de políticas públicas, entendidas como conjunto de ações governamentais direcionadas a objetivos socialmente relevantes. Concluimos, a partir de uma análise sob o método hipotético-dedutivo e tendo como ferramentas a revisão bibliográfica e a análise de dados e documentos, que há dissonância entre o conceito perseguido pelos movimentos sociais e aquele apresentado no artigo 68 do ADCT.

**Palavras-chave:** Quilombos. Participação política. Políticas públicas. Movimentos sociais. Negritude.

### **“QUILOMBISMO”, POLITICAL PARTICIPATION AND SOCIAL MOVEMENTS IN BRAZIL**

**Abstract:** The article aims to study the relationship between “Quilombismo” and the political participation of social movements for the formulation of collective land titling public policy, in accordance with the Brazilian Federal Constitution of 1988. We analysis the historical and current meaning of quilombos, as resistance against slavery, cultural and political identification. We analysis the presence of “quilombola” territorial rights in the 1988 Constitution, observing the legal and social moment of its construction and the central terms of the wording of article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT). Going into political participation, the formation of the process of action of “quilombola” social movements during the period of the Brazilian National Constituent Assembly is analyzed, studying the role of social movements, including in the construction of public policies, understood as a set of government actions aimed at socially relevant objectives. We conclude, from an analysis under the hypothetical-deductive method and using as tools the bibliographic review and the analysis of data and documents, that there is dissonance between the concept pursued by social movements and that presented in article 68 of the ADCT.

**Keywords:** Quilombos. Political participation. Public policies. Social movements. Blackness.

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa (MG). Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Líder do Grupo de Pesquisa Direito e políticas na América Latina - DIPAL. Pesquisador do GT CLACSO Crítica jurídica y conflictos sociopolíticos e do Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero - NIEG.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (MG) e advogada.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco analisar a interação entre participação política dos movimentos sociais e a expressão do Quilombismo no Brasil, investigando a construção do artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Brasileira de 1988, para a demarcação de terras, em especial após o Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003. O problema de pesquisa é dado a partir dos seguintes questionamentos: houve efetiva participação política no processo constitucional brasileiro? A conceito legal e constitucional de quilombos está de acordo com a noção perseguida pelos movimentos sociais?

O debate é relevante nos estudos jurídicos por dois motivos: primeiro, pelo impacto social que envolve quase 2.000 processos administrativos de titulação de terras, conforme informado pelo órgão administrativo federal brasileiro responsável pela atividade, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (2018);<sup>1</sup> e segundo, pela contribuição na desconstrução de estereótipos racistas, impropriedades históricas e opressões que seguem sendo propagadas e não podem mais ser suportadas.

A metodologia da pesquisa envolveu revisão bibliográfica sobre o debate do Quilombismo, e análise de dados das atividades da Assembleia Nacional Constituinte, dos anos 1980 e dos registros oficiais sobre as comunidades quilombolas disponibilizados nos órgãos oficiais.

O trabalho se estruturou em quatro capítulos de desenvolvimento. O primeiro se destinando à compreensão dos quilombos, o segundo à análise da atuação dos movimentos sociais na construção de políticas públicas, ao processo de construção do artigo 68 do ADCT e processos para regulamentação do direito assegurado pelo artigo 68 e o último voltado ao estado atual da demarcação quilombola.

---

<sup>1</sup> Hoje, famílias quilombolas estão enfrentando atos do Governo Federal que lhes afeta sem que seja dada oportunidade de participação nas decisões. Trata-se do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos que propõe expansão do Centro de Lançamento de Alcântara, município de Maranhão, proposta que afetará mais de 700 famílias e foi aprovada pela Câmara dos Deputados ainda assim (CONAQ, 2019).

Conclui-se que a participação do movimento negro e quilombola brasileiro não foi efetivada na Constituição Federal Brasileira, pois, embora houvesse um longo e rico debate teórico construído desde antes do fim da escravidão, isso não redundou em efetiva influência no Poder Constituinte brasileiro.

## **2. RESSIGNIFICANDO OS “QUILOMBOS”**

O processo de escravidão legal no Brasil iniciada no século XVI, em sua maioria do tráfico de pessoas negras da África, gerou marcas sociais, políticas e jurídicas ainda perceptíveis no século XXI. O caráter destrutivo da escravidão se estendeu sobre a subjetividade, o corpo, a cultura e a língua dos povos escravizados que na diáspora se auto-organizaram em quilombos. Estes são compreendidos como forte formação social e organização política que exerceu relevante influência naquele período e na história, revelando-se como vetores essenciais na constituição do sentido das relações sociais afro-brasileiras. A estrutura socioeconômica brasileira foi modificada em razão dos quilombos. Foi uma “contradição fundamental”, verdadeiro sistema social presente em todas as esferas, até porque as produções do trabalho de negros aquilombados e de escravizados era diferente. (MOURA, 1987, pp. 40 e 77-96; MOURA, 1993, p. 10).

A partir do momento que os quilombos se colocam em todas as regiões do país e instalam o temor entre os opressores, a relação entre aqueles se desgastou, pois ainda que a dominação fosse ainda muito forte e a desumanização do povo negro continuasse vigendo, o aquilombamento foi se tornando uma alternativa para os negros (libertos ou não) que se opunham a este sistema (MOURA, 1993, p. 31).

### **2.1 RESISTÊNCIA, IDENTIDADE E SUBJETIVIDADE**

Durante a escravidão legal brasileira, os níveis de opressão eram extremos e, à medida que se tomava conta dos abusos e das condições degradantes, formas de resistência se despontaram, dentre as quais os quilombos, juntamente com as revoltas organizadas. É possível estabelecer relação entre o quilombo no Brasil com

o kilombo na Angola. O kilombo se formava principalmente pelas disputas de grupos étnicos, dentre os quais se destacam os Imbangalas. O termo *kilombo* já teve várias significações ora se referindo aos próprios indivíduos quando passavam a fazer parte da sociedade Imbangala, ora como “local”, “casa sagrada”, também como referência a acampamentos de escravos fugitivos. Brasil e Angola teceram muitas relações no período de tráfico negreiro, sendo crível que a instituição africana kilombo na Angola e o quilombo no Brasil guardem relações importantes, sendo que a dificuldade está, apenas, em estabelecer a qualidade destas linhas de contato direto (NASCIMENTO, 2006, p. 119).

Com estas relações de proximidade é possível intuir que a denominação “quilombo” tenha sido usada por negros que participaram das lutas e migrações dos povos que conquistaram a região da Angola e Zaire (NASCIMENTO, 2006; CALHEIROS; STADTLER, 2010). Analisar este período histórico, focando nas formas de resistência dos negros escravizados, significa inverter a lógica dos estudos a respeito da escravidão, isto porque os estudiosos não davam importância ao escravo enquanto “participante no processo contraditório de lutas e reajustes que caracterizou o sistema escravista”. O escravo não foi um objeto passivo, embora este tenha sido um pensamento recorrente, (MOURA, 1987, p. 7-8), o que se percebe em outras realidades históricas latino-americanas, como a Revolução Haitiana (1804).

Ainda que em princípio o quilombo brasileiro tenha se formado por escravos fugidos, sua conformação foi se tornando cada vez mais complexa, tornando-se inconveniente a visão que os grupos opressores disseminavam. “Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial.” (NASCIMENTO, 1980, p. 263). O quilombo ainda é um conceito aberto que pode ser visto de diversos ângulos e que foi ressignificado ao longo da história, debatendo-o a partir de vários paradigmas como o da etnicidade, do direito à terra, da resistência cultural, resistência política, e da identidade coletiva.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “The significance of [Abdias] Nascimento’s quilombismo is that, as a concept and praxis, it foregrounds racial capitalism as the cause of black oppression and a target for dismantling, offering an anti-racist, anti-colonial socialism as a national alternative to the inhuman capitalist system. It is a collective project concerned with justice and proposes various means to achieve the elimination of economically and racially oppressive ideas, practices, and institutions. The struggle is simultaneously cultural and

A primeira referência a quilombos demonstra sua definição legal no período colonial como sendo “toda a habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1981, p. 16). Petrônio Domingues (2007; 2008) aponta a existência de duas visões sobre o quilombismo brasileiro, uma culturalista e outra materialista. Para a culturalista (entre as décadas de 1930 a 1950), eles seriam apenas resistência cultural para a preservação das identidades étnicas. Já a materialista (entre as décadas de 1960-1970) trazia o quilombo como principal representação da resistência escrava à opressão vivida na estrutura escravista, se contrapondo inclusive às teses de benevolência da escravidão brasileira propostas por Gilberto Freyre. Em ambas as visões, percebe-se a centralidade da resistência, o que auxilia na reconstrução do conceito. Arruti (2008) informa que foi na década de 1970, com a redescoberta do Quilombo dos Palmares (no Estado de Alagoas), que a perspectiva de quilombo como “resistência negra” se tornou sistemática e influenciou nas diversas manifestações populares.<sup>3</sup> As comunidades quilombolas se desenvolveram de tal forma que é possível dizer que consistiram em um assalto aos céus: verdadeiras sociedades paralelas e, em muitos níveis, oposta ao sistema vigente fora das comunidades, isto porque a forma de produção e organização política interna, por exemplo, era totalmente divergentes do que o regime escravista impunha.

Apesar da força da produção agrícola, havia um nível de reprodução ao menos no sentido do conteúdo de produção pelo trabalho e relações comerciais com outros grupos oprimidos e à margem da lei. As comunidades precisavam se manter e não haveria como criar uma economia que não conversasse com as relações, condições e possibilidades da região em que estavam instaladas. Décio Freitas aponta uma tipologia dos quilombos a partir de sete tipos fundamentais: 1) agrícolas, 2)

---

material, challenging racist ideologies and cultivating cultural politics while also proclaiming the need to secure representation in and control of political institutions of the state” (DA COSTA, 2018, p. 34).

<sup>3</sup> “The Utopian appeal of Palmares springs precisely from the enormous challenge it posed to the Imperial regime as an autonomous socio-economic system functioning prosperously, independent, in defiance of and outside the colonial state and its economic base, the institution of slavery. Short of a revolutionary overthrow of the entire colonial system, this must have offered the most viable and dignified, if ultimately temporary, alternative to the oppression of slavery, in the relative isolation of the North Eastern interior” (TREECE, 1995, p. 243).

extrativistas, 3) mercantis, 4) mineradores, 5) pastoris, 6) de serviços, e 7) predatórios (FREITAS, 1980, p. 43), cada qual com sua estrutura e origem.

Não apenas a organização econômica ou de produção chamaram atenção nos quilombos, também a organização política e militar interna e as articulações para sobreviverem mesmo com a perseguição constante de seus líderes e frequentemente morte dos habitantes, o que é significativo diante de sua presença em todo o território nacional.<sup>4</sup> Os quilombos que viviam de ataques, considerados “predatórios”, eram principalmente aqueles de menor expressão, ainda iniciais, mas que à medida que cresciam se tornavam mais complexos e organizados, como o Quilombo de Palmares que estima-se ter alcançado uma população de cerca de 20.000 pessoas das mais diversas formações: pessoas escravizadas e seus descendentes nascidos no país, pessoas livres e capturadas em invasões, povos indígenas e colonos pobres (MOURA, 1987; ANDERSON, 1996).<sup>5</sup>

Dada esta perspectiva histórica dos quilombos faz-se importante análise de que forma esta estrutura do período escravista se moldou e resistiu às mudanças históricas, em especial no período pós-abolição, e com isso é possível verificar como as comunidades quilombolas se estabelecem hoje.

---

<sup>4</sup> Os principais quilombos em Sergipe: Quilombo de Capela, Quilombo de Itabaiana, Quilombo de Divina Pastora, Quilombo de Itaporanga, Quilombo do Rosário, Quilombo do Engenho Brejo, Quilombo de Laranjeiras e Quilombo de Vila Nova. Na Bahia: Quilombo do Urubu, Quilombo de Jacuípe, Quilombo de Jaguaripe, Quilombo de Maragogipe, Quilombo de Muritiba, Quilombos dos Campos de Cachoeira, Quilombos de Orobó, Tupim e Andaraí, Quilombo de Xiquexique, Quilombo do Buraco do Tatu, Quilombo de Cachoeira, Quilombo de Nossa Senhora dos Mares e Quilombo do Cabula. Em São Paulo: Quilombo do Jabaquara, Quilombo de Moji-Guaçu, Quilombo de Atibaia, Quilombo de Santos, Quilombo de Campinas, Quilombo de Piracicaba, Quilombo do morro de Araraquara, Quilombo da Aldeia Pinheiros, Quilombo de Jundiaí, Quilombo de Itapetininga, Quilombo da Fazenda Monjolinho (S. Carlos). Na Região Amazonense: (no Amapá) Oiapoque – Calçoene, Mazagão; (no Pará) Alenquer (Rio Curuá), Ôbidos (Rio Trombetas/Cuminá), Alcobaça (hoje Tucuruí), Cametá (Rio Tocantins), Caxiú (Rio Moju/Capim), Mocajuba (litoral Atlântico do Pará), Gurupi (atual divisa entre o Pará e Maranhão), Anajás (Lg. Mocambo, ilha de Marajó), (no Maranhão) Turiaçu (Rio Maracassumé) e Turuaçu (Rio Turuaçu). No Maranhão: Quilombo da Lagoa Amarela (Preto Cosme), Quilombo do Turiaçu, Quilombo de Maracaçumé e Quilombo de São Benedito do Céu. Em Minas Gerais: Quilombo do Ambrósio (Quilombo Grande), Quilombo do Campo Grande, Quilombo do Bambuí, Quilombo Adaial, Quilombo do Sapucaí, Quilombo do Careca, Quilombo do Morro de Angola, Quilombo do Parnaíba, Quilombo Ibituruna. (Moura, 1981, 23-39). O INCRA (2020a) criou um arquivo de memórias dos quilombos no Brasil que realiza a narrativa histórica de diversas comunidades.

<sup>5</sup> A relevância do Quilombo dos Palmares e de Zumbi, seu líder que se tornou a maior figura da resistência negra no Brasil, que este foi reconhecido oficialmente como “herói a pátria” pela Lei federal nº 9315, de 20 de novembro de 1996.

Antes mesmo da abolição, ponto histórico que findou a escravidão em termos formais, a partir da Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, já se percebia movimentos relacionados às terras que estavam ocupadas pelos quilombos, isto porque a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, tratou de regulamentar as chamadas terras devolutas, ou seja, as que não estão em propriedade particular ou pública, e determinar como única forma de aquisição destas o meio da compra onerosa. Os quilombos se estabeleceram principalmente em terras desocupadas ou abandonadas, este se tornou mais um elemento de tensão no cotidiano quilombola já que os proprietários passaram a empreender esforços para a expulsão das comunidades existentes em terras de sua propriedade, mantendo-os na ilegalidade (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2019; RODRIGUES; NUNES; REZENDE; 2016).

Essa tensão, que já existia, foi acentuada e se manteve no período pós-abolicionista. Já havia o Decreto 2.827, de 15 de março de 1879, que regulamentava “a locação dos serviços aplicados à agricultura” e trazia regulamentações específicas para o trabalho dos brasileiros, libertos e estrangeiros, isto colocou a população negra, então, na posição de campesinato que produzia por sua subsistência, sem reconhecimento de suas terras, e também de força de trabalho a ser “locada”. O campesinato negro, mesmo no período pós-abolição, tinha relação diversa com a terra em razão da história que protagonizaram: substituição de trabalhadores negros por imigrantes europeus brancos (CARDOSO, 1987, p. 93), e uma política oficial de discriminação étnico-racial. Dadas as especificidades do campesinato negro foram se consolidando movimentos negros rurais, os quais, realizando-se um salto temporal, foram essenciais no processo de inclusão da questão quilombola no texto constitucional. “Mesmo quando escravizar tornou-se ilegal, as práticas opressoras continuaram se reproduzindo contra a população negra e daí a manutenção da sua resistência” (CALHEIROS; STADTLER, 2010, p. 136).

## 2.2 O CONCEITO DE QUILOMBO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico fundamental no reconhecimento dos direitos de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas (FIGUEIREDO, 2011, p. 18). Foi no ADCT que as comunidades quilombolas tiveram seus direitos territoriais reconhecidos por meio do artigo 68, segundo o qual: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

A questão aumentou muito de proporção, principalmente, pelo debate da ampliação dos direitos sociais e direitos coletivos, bem como ações afirmativas para minorias. A ascensão de tais debates trouxe à tona o reconhecimento das desigualdades e a necessidade de se resguardar direitos. O artigo 68, do ADCT, acompanhou uma transformação que impactou a forma como as diversas áreas (direito, sociologia, filosofia, política em geral) abordavam as questões de igualdade, afirmação de diferenças e prerrogativas (FIGUEIREDO, 2011). Trata-se de uma conquista formal, mas falha ao não delimitar conceitualmente o que pretende regulamentar, ou seja, o fato de não apresentar o que entende como “remanescentes das comunidades dos quilombos”, deixando em aberto quais são os sujeitos legítimos como destinatários da norma.

A abertura interpretativa torna possível a ineficácia do dispositivo, possibilitando até mesmo que comunidades sejam excluídas do acesso à política pública de demarcação de terras quilombolas, tudo isto acaba por retirar qualquer segurança que o dispositivo constitucional planejasse ter. O primeiro paradigma constituinte é dado pela palavra “remanescente”, que ainda que represente a “expectativa de encontrar nas comunidades atuais formas atualizadas dos antigos quilombos”, é usada com função de manter o distanciamento, a ideia de isolamento. A dita reminiscência é referente aos quilombos do período escravista. “Comunidades” por sua vez traz a necessidade de que sejam grupos organizados politicamente que reivindicam seus direitos e o reconhecimento pelo Estado como comunidades quilombolas (ARRUTI,

2008, p. 21). Outro paradigma é o termo “terras de uso comum” pelo que se verifica a existência de uma “territorialidade específica” pois que nessas comunidades “[...] o controle sobre a terra seria uma função mais coletiva que individual, seus limites seriam tributários dos laços e usos sociais, simbólicos e ambientais, mais do que da posse de documentos (relação abstrata e formal de propriedade [...])” (ARRUTI, 2008, p. 113).

A relação com a terra é percebida quando tratamos da organização interna dos quilombos históricos pela presença marcante da agricultura nas diversas formas de quilombo, mas também na evolução dos quilombos para as comunidades negras rurais que, em geral, decorreram dos quilombos. Os colonizadores raptaram povos da África com a intenção de romper os laços e culturas que mantinham em seus locais de origem para que chegassem ao Brasil sem quaisquer vínculos, em posse somente da força de trabalho. Porém, a resistência que marca a história dos negros escravizados também conduziu à criação de novos laços culturais e união por objetivos comuns (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2911).

Nesta seara é importante mencionar que não se trata apenas de uma questão fundiária (inclusive isto foi importante para que a pauta quilombola se tornasse um pouco mais autônoma das questões do campesinato rural, o que será abordado no próximo capítulo). Cultura e natureza se entrelaçam na formação da identidade destas comunidades (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017).

O terceiro e último paradigma destacado por Arruti é o de etnicidade, tida como marco teórico para compreensão dos processos sociais e simbólicos posteriores à abolição. “Se o que permitia falar em uma “terra de uso comum” é a noção de comunidade implícita neste “comum”, era a ela que a etnicidade vinha descrever” (ARRUTI, 2008, p. 115).

Apesar do esforço de estudiosos e militantes do Movimento Negro para alcançar definição adequada do que sejam as comunidades remanescentes de quilombos foram os documentos dos órgãos institucionais que nortearam esta empreitada, em

especial o INCRA, órgão do governo brasileiro em 1970 e responsável pela titulação de terras quilombolas. O processo de construção do artigo 68 nos parece ter sido determinante para essa dúvida sobre o conceito de quilombo e as disputas que dela decorreram.<sup>6</sup>

A imprecisão do texto constitucional na redação do artigo 68, ADCT deu abertura para que o coletivo de intérpretes (órgãos como Ministério Público, Legislativo e outros, mídia, sociedade civil) colocasse o debate em disputa, sendo que as articulações discursivas estiveram sempre, em maior ou menor grau, a serviço de algum interesse.

No Brasil é possível dizer que os movimentos sociais ganharam força durante a crise da ditadura militar (1964-1985). Isto porque as pautas do regime militar, além da forte repressão e censura cultural e política e suspensão de garantias individuais, tinha intenção de desenvolvimento econômico do país através de projetos de grande monta visando um plano de integração nacional, porém tais projetos desafiavam o poder econômico.

A política desenvolvimentista estava preocupada com ascensão econômica e não prezava por demandas como acesso à terra, construção de relações de diálogo, distribuição de riqueza e abertura para os povos tradicionais e campesinato. A situação do campo, espaço em que - como já dito - a questão quilombola tomou fôlego, era de sujeição a modelos de produção e produtividade desalinhados com a realidade do país que foram importados dos Estados Unidos e não repercutiram na melhoria da vida do campesinato. Para Hamilton B. Cardoso (1987, p. 98-99) o período militar foi momento de socialização da miséria por negros e brancos. Cardoso entende que a luta negra no país se deu em fases, e o golpe militar interrompeu o que ele chama de

---

<sup>6</sup> “Though it is little discussed, the quilombo has imposed itself thematically on politically minded filmmakers attempting to address the peculiarities of Brazilian racial oppression. The quilombo is symbolically complex, referring at once to settlements of escaped slaves that existed during the colonial period and, on the other hand, to contemporary rural black communities populated by the descendents of maroons (‘remanescentes [remnants] de quilombos’). The quilombo has been adopted by the black movement as a powerful symbol of resistance to slavery and, later, to the ideology of racial democracy, and it has come to be embraced by the democratic Brazilian state that, in the constitution of 1988, granted land rights to ‘remanescentes [remnants] de quilombos’. There is, perhaps, no more potent symbol of resistance in the Brazilian imaginary” (SKVIRSKY, 2011, p. 233-234).

terceira fase política das lutas antirracistas no Brasil após o fim legal da escravatura, mas ela acabou não sendo de todo sufocada.

O século XX se destacou como momento de ascensão dos direitos sociais, sendo marcante a mudança de paradigma das Constituições que passam a regulamentar tais direitos. E as políticas públicas assumem papel relevante na medida em que atendem às obrigações de caráter prestacional que decorrem dos direitos sociais (e humanos) ora previstos (BUCCI, 2006, p. 2-3). A concretização destes direitos sociais se apresenta como um desafio para o Brasil. A prestação de serviços que garantam a exequibilidade dos direitos constitucionalmente previstos de certo gera custos ao Estado e há quem diminua a importância de tais direitos sob o argumento do custo econômico deles, colocando-os como um gasto que atrasa o desenvolvimento do país, entretanto, não se pode perder de vista que são estes direitos básicos que dão condições para que os avanços ocorram. O problema, na verdade, é que “a implementação da ordem social prevista na Constituição fica subordinada às sobras orçamentárias do Estado posteriormente à aplicação das políticas neoliberais” (DUARTE, 2013, p. 39).

Um recorte histórico-racial é possível e necessário nessa abordagem dos direitos humanos. A liberdade foi um direito novo aos negros, teoricamente concebido quando da abolição, mas o que exatamente significava esta liberdade? Como ela seria possibilitada? Como exercer este modo de vida sem nenhuma prestação do Estado? Como se sabe, este foi um dos grandes defeitos da abolição, não proporcionar meios de emancipação dos libertos mantendo-os ainda sujeitos à toda sorte de exploração. Portanto, existe uma demanda ainda mais forte pelos direitos à prestação pela parcela da população que ainda colhe os prejuízos da escravidão. Na questão quilombola o desafio pelo reconhecimento de direitos vai mais além, pois quando se fala em comunidade quilombola trata-se de uma coletividade e não indivíduos, alcançando-se a necessidade de reconhecimento de direitos coletivos, em grande medida por meio de políticas públicas, ações governamentais articuladas pelo Estado (BUCCI, 2006, 38-39), mas construídas a partir de demandas populares. A cada vez mais os movimentos sociais, representando o povo, se colocam frente às instituições,

podendo-se dizer que “Movimentos sociais populares/povo constituem uma coluna vertebral importante na construção de demandas perante o Estado” (PEREIRA, 2016, p. 33-50).

Nas conquistas em termos de políticas públicas para a população negra em específico os movimentos sociais sempre foram marcantes, e continuam sendo uma das mais fortes expressões de organização social. Entendemos não ser possível dizer que exista apenas um movimento negro, são várias as organizações e diversas as demandas, de certo o combate ao racismo e às desigualdades é uma marca constante, mas existem especificidades que precisam ser reconhecidas e acabam por diferenciar as organizações que compõem este movimento social. A exemplo disso podemos destacar a especificidade do Feminismo Negro, que se “separa” um pouco das pautas gerais por atender demandas das mulheres negras que não sejam parte da experiência do homem; e no caso deste trabalho a população quilombola possui questões específicas de luta que se diferem da luta da população periférica, por exemplo, em que pese ambas serem atingidas pelo racismo.

Com isto não se deve concluir que sejam movimentos apartados, de forma alguma, mas sim que o povo negro são ricos e diversos e não uma massa homogênea, inclusive, pensar a população negra como coisa única, soa como mais uma face do preconceito racial, que nega escolha sobre as formas de ser e existir à população negra. É esta riqueza e diversidade que permite que as pautas não sejam esquecidas e a comunicação entre tais grupos garante força e articulação para as pautas comuns e suporte para aquelas que sejam específicas.

Para a questão quilombola a participação dos movimentos sociais pode ser percebida em toda história, mas aqui tomaremos como marco a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) em 1987, afinal, foi a partir dela que os direitos quilombolas passaram a ser constitucionalmente previstos. E neste período de realização da ANC foi o Movimento Negro Unificado (MNU) o grupo que mais se destacou.

A organização negra no país teve suas primeiras expressões na década de 30 com a Frente Negra Brasileira em São Paulo. A Frente Negra Brasileira tinha tamanho considerável e somava vários espaços como escolas, grupos musicais, assistência jurídica, serviços médicos e publicava um jornal próprio chamado “A Voz da Raça” (Rodrigues, Rezende e Nunes, 2019, 213).

Em 1986 aconteceu a Convenção Nacional do Negro (CNN), organizada pelo MNU e com 63 entidades participantes, que teve como resultado uma carta dirigida aos membros da ANC com as demandas discutidas na convenção a serem consideradas na ANC. A carta inicia denunciando a ausência de representatividade do povo brasileiro e deixa claro quem são as pessoas representadas pelo uso da denominação “negros” e reclama a necessidade de mudanças na condição ainda de subalternidade e marginalização mesmo após o fim da escravidão legal em 1988. As reivindicações são apresentadas em tópicos e indicando artigo por artigo as modificações sugeridas sobre: direitos e garantias individuais; violência policial; condições de vida e saúde; mulher; menor; educação; cultura; trabalho; questão da terra; relações internacionais.

Como já mencionado, as demandas quilombolas se iniciaram no espaço rural (e segue como espaço ainda muito marcante), por isso a pauta quilombola não era central nos pleitos do campesinato rural, e esta guinada do movimento negro foi essencial para mudança deste quadro.<sup>7</sup> A população negra rural obteve atenção dos movimentos sociais negros e se organizaram realizando pressão aos membros da ANC.

O Movimento Negro Unificado foi relevantíssimo aos direitos étnico-quilombolas, “tendo sido responsável pelas principais articulações do cenário político nacional, principalmente por ter produzido a abertura do campo político para as demandas

---

<sup>7</sup> Outro acontecimento importante para a visibilidade da pauta quilombola é evidenciado no artigo “Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras” em que se aborda a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), lançada em 2003 pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Neste documento mudou-se a perspectiva sobre Extensão Rural, abordando especificidades raciais, étnicas, culturais e de gênero, guiando-se pelo princípio da isonomia, reconhecendo as circunstâncias excludentes e discriminatórias em que os quilombos estão envolvidos e tomando ações que interfiram positivamente neste contexto. A Extensão Rural se coloca como “parte das ações compensatórias que norteiam indicativos nacionais e internacionais de respeito às diferenças étnicas”. (CALHEIROS; STADTLER, 2010, p. 135).

étnicas das populações negras tradicionais” (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2019, 218).

A ANC foi a responsável pela construção da Constituição de 1988, onde se encontra, pela primeira vez a previsão de direitos territoriais quilombolas. As propostas foram oriundas da Convenção Nacional, e recebidas pela deputada Benedita da Silva. A tarefa não foi fácil, tendo enfrentado tentativas de deputados de total exclusão da temática, baseados principalmente no argumento de que não se tratava de assunto constitucional. Além da questão constitucional, houve também argumentos de ordem conservadora, como do Deputado Eliel Rodrigues, que propôs uma emenda supressiva dizendo que dividir o país em terras de índios, negros, brancos etc., seria fragmentar aspectos da nacionalidade brasileira. Sem sucesso na supressão, outro deputado, Aluisio Campos, propôs que não se tratasse de um direito territorial quilombola, mas sim de uma espécie de usucapião com requisito de 10 anos. As investidas foram muitas, e um elemento central neste processo foi o uso da expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos”, que possibilita uma “interpretação etnocida de que o direito seria individual e não coletivo” (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2916).

Para efetivar então o direito, tornou-se necessária a criação de outras leis sobre a matéria, houve uma série de eventos organizados pelos movimentos quilombolas colocando a questão em pauta,<sup>8</sup> principalmente porque as tentativas de reconhecimento das comunidades através do artigo 68 sofriam com os empecilhos criados pela redação final. A disputa pelos sentidos do dispositivo foi posta em projetos de lei e no debate sobre as competências administrativas para a realização do ato.

A falta de mecanismos dentro desta instituição capazes de realizar a efetiva titulação tornava o diploma ineficaz. Arruti (2008) assevera que o governo usou as divergências existentes para obstar ainda mais a ascensão dos movimentos quilombolas. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, pelo Decreto nº 3912, de 10 de setembro de

---

<sup>8</sup> Oito anos após a promulgação da Constituição, em 12 de maio de 1996, foi criada a CONAQ - Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas, o que deu grande visibilidade à histórica resistência negra (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017, p. 2919).

2001, previa exigências como posse pacífica desde 1888 e que estivessem as terras ocupadas em 5 de outubro de 1988. Novamente a ideia de um quilombo histórico se colocou, ignorando qualquer debate sobre o conceito mais contemporâneo de quilombo e se afastando do propósito de reparação que orientou o início da ANC.

A norma foi integralmente revogada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio do Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003. A grande contribuição do decreto foi estabelecer a titulação como algo coletivo e reconhecer nas comunidades elementos para além do espaço territorial, numa tentativa de prestar a noção mais recente de quilombo. O Decreto avançou também no campo das políticas públicas por ter aberto aos quilombolas espaço de exigência de políticas que atendam suas demandas: prevê a obrigação de criação de um plano de etnodesenvolvimento e o acesso preferencial de quilombolas para fins de política agrícola e agrária, assistência técnica e linhas especiais de financiamento.

### **3. A QUESTÃO QUILOMBOLA HOJE**

Segunda a definição constitucional e legal, se encontrados elementos de reminiscências históricas dos antigos quilombos no processo de identificação, deve-se comunicar o órgão responsável para que proceda os atos competentes, devendo a Fundação Cultural Palmares (FCP) instruir o processo de reconhecimento. A competência para todo o processo de demarcação quilombola é do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio do INCRA, envolvendo-se também a Fundação Cultural Palmares (FCP) na fase de autodefinição, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) na incumbência de assistir e acompanhar o MDA e INCRA em todo o processo e assegurar os direitos étnicos e territoriais das comunidades, e o Ministério da Cultura, através da FCP, na incumbência de assistir e acompanhar o MDA e o INCRA para garantir a preservação da identidade cultural e subsidiar os trabalhos em caso de contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento.

A caracterização das comunidades é atestada pela auto-atribuição, que os documentos do INCRA chamam de “autodefinição”, e chama atenção para o fato de ser um direito de qualquer grupo social. A comunidade deve buscar junto à Fundação Cultural Palmares a Certidão de Autorreconhecimento e apresentá-la ao INCRA, iniciando-se as fases de regularização fundiária com a elaboração do “levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas”, com o “objetivo identificar os limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos”.

A publicação de portaria oficial marca o reconhecendo o território quilombola, o que é expedido pelo Presidente do INCRA e publicado no Diário Oficial da União e dos estados. Se o território reconhecido envolver imóveis privados se realiza a Desapropriação por Interesse Social com indenização (INCRA, 2020).

Interessante observar que a regulamentação é bastante nítida em prever a possibilidade de participação dos quilombados, seja de forma ampla quando diz que é assegurada a participação em todas as fases, seja na previsão específica de apresentação de peças técnicas para medição e demarcação das terras. Além disso, o Decreto garante que o INCRA defenda os interesses de comunidades quilombolas em situações que surjam em decorrência da titulação (artigo 15) bem como assistência jurídica pela FCP após a expedição do título. Esta preocupação decorre da existência de frequentes conflitos envolvendo conflitos agrários com proprietários vizinhos ou mesmo aqueles que tenham sido desapropriados durante o procedimento (por vezes ainda sem receber a quantia devida em indenização).

Outra observação importante acerca do procedimento é a percepção de que as etapas são longas, o que culmina na morosidade da demarcação e o número ínfimo de comunidades com processos de titulação concluídos ao redor do Brasil. A regulamentação foi um grande avanço, dado o histórico em termos de previsão legal a respeito de comunidades quilombolas, mas ainda não foi capaz de sanar o problema.

Os quilombos tiveram origens diversas, desde aquisições a ocupações de terras abandonadas. Além disso, em todos se nota processos conflituosos com fazendeiros, grileiros e posseiros, problema que data de décadas muito antigas em alguns e segue presente em outros, outra forma de conflito é relativa às ações do Estado nas proximidades dos territórios, como construções de rodovias, hidrelétricas, açudes... questões que demonstram como o Poder Público atua ao eleger suas prioridades para atuação.

Positivamente nota-se que a mobilização coletiva, o senso de comunidade, uso comum da terra, formas de produção tradicionais, troca de saberes e senso de pertencimento estão sempre presentes e fortalecem as comunidades, sendo estes, inclusive, elementos importantes na análise feita no momento do reconhecimento da comunidade. Por fim, apesar de não estarem todas as comunidades representadas neste trabalho, a ilustração que fazem as selecionadas permite dizer que os quilombos constituíram boa parte deste país e resistiram muito, mesmo com tantos eventos violentos contra sua existência e tentativas de anular sua grandeza.

#### **4. CONCLUSÕES**

O presente artigo analisou o quilombismo enquanto forma social e o processo de construção do artigo 68 do ADCT a fim de averiguar se houve efetiva participação popular no processo de construção do dispositivo e se a redação adotada atende aos preceitos dos movimentos sociais quilombolas.

De início foi possível perceber que os quilombos apresentam uma perspectiva essencial da história brasileira, por serem a representação por excelência da resistência negra ao regime escravista. Apesar deste lugar de relevância na história, ainda persistem ideias distorcidas sobre os quilombos, como a crença de que se limitavam a pontos de refúgio ou mesmo uma redução de sua relevância ao se contar a história apenas sob a ótica do colonizador.

Apesar das ideias distorcidas no senso comum, muitos estudiosos, em especial no campo da antropologia e da sociologia, dedicaram-se ao tema com atenção voltada à expressão cultural da negritude no Brasil, como destacam trabalhos de Abdias Nascimento e Clóvia Moura. Entretanto, o quilombo ainda é um conceito aberto para o campo jurídico dada a existência de perspectivas política, de classe ou cultural. O que foi possível extrair dos textos dedicados ao tema é que os quilombos foram organizações sociais de resistência e oposição ao regime vigente, capazes de congregando outros grupos excluídos ou oprimidos da sociedade, seja com acolhimento e parcerias seja em relações comerciais. Os quilombos tinham complexidades diversas, bem como estruturas diversas entre si, a partir das condições de sua formação, mas sempre marcado pela solidariedade e senso de comunidade.

Estes quilombos persistiram mesmo no pós-abolição, afinal, a Lei Áurea de 1888 realizou apenas uma abolição formal insuficiente para uma verdadeira abolição. Ainda sujeitos aos maus-tratos, preconceitos e à desigualdade, os negros libertos mantiveram as comunidades que criaram em áreas rurais e urbanas.

Com o passar do tempo, o Brasil foi se alterando, passando por momentos de menor ou maior respeito às pautas sociais da negritude. Neste campo a Constituição Federal de 1988 foi marcante e a pesquisa passou a verificar a relação dos direitos sociais constitucionalmente previstos com as demandas quilombolas.

Enquanto direitos que requerem prestações do Estado, os direitos sociais significaram avanço democrático que trouxe à tona a obrigação do Estado de cumprir com obrigações que possibilitem o pleno exercício dos direitos individuais com dignidade. Ocorre que a execução destes direitos requer uma atuação ainda mais específica do Estado, que é a formulação de políticas públicas para a realização de objetivos socialmente relevantes ligados aos déficits democráticos, com especial atenção aos países de democracia tardia ou de recente democratização, como é o caso do Brasil.

As análises bibliográfica e documental indicaram que as políticas públicas são planos de ação governamental nos quais se seleciona demandas e prioridades para

consecução dos objetivos ligados à superação dos problemas de titulação de terras quilombolas como expressão da cultura negra brasileira, uma das maiores expressões de desigualdades coletivas no país. Um dos métodos de estudo possíveis sobre as políticas públicas é o “ciclo das políticas públicas” composto por fases não necessariamente ordenadas, mas essenciais para a boa construção de uma política pública com a devida participação social.

As políticas públicas foram essenciais para a efetivação dos direitos sociais tão necessários à população quilombola, e, para tanto, os movimentos sociais cumpriram papel essencial no final do século XX. Os movimentos sociais atuaram exercendo pressão sobre a Assembleia Constituinte de 1988 e mantem a participação no ciclo das políticas públicas desde a formulação, até o momento de exigir a adequada execução, como fizeram também quando da defesa do Decreto nº 4887, de 2003 na ação judicial que questionou a constitucionalidade do procedimento de titulação de terras quilombolas.

A atuação dos movimentos sociais negros tem gerado um acúmulo de discussão em diversas pautas relativas à proteção da integridade física, liberdade religiosa e na questão quilombola ocupou papel essencial na conquista de direitos territoriais, em especial para a construção da interpretação do artigo 68 do ADCT. O final dos anos 1980, foi um momento de virada na ordem jurídica e social do país e contou com a participação desde seu início com o envio da proposta de inserção do direito territorial quilombola no texto constitucional. Entretanto, o processo de construção do ADCT em si não promoveu os debates necessários, em verdade o que houve foi uma luta do Poder Constituinte contra os direitos quilombolas, mas sem sucesso, pois o artigo 68 do texto persistiu como política de Estado.

A conclusão deste processo é que não houve uma efetiva participação política popular, entendendo-a como possibilidade de influenciar o processo de construção do texto constitucional, pois o resultado alcançado na redação constitucional não conseguiu alcançar por si o objetivo de reconhecimento das terras das comunidades quilombolas, devido à grande amplitude do conceito, falta de regulamentação e pela

questão estrutura do discurso que envolve as expressões “remanescentes das comunidades de quilombo” e “comunidades remanescentes”.

Dadas as falhas na redação do texto constitucional, foi somente em 2003, após várias tentativas de regulamentação anteriores (algumas eminentemente prejudiciais aos quilombolas), que o Decreto Federal nº 4887, de 2003 regulamentou o procedimento e outras questões para a titulação das terras conforme previsto no artigo 68, do ADCT.

O problema conceitual demonstrou especial relevância na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 3239/PE, ajuizada perante o Supremo tribunal Federal, processo judicial em que se discutiu quem seriam os destinatários do direito a partir da ideia de reminiscência histórica que se extraiu da redação falha do artigo. A ação não teve êxito, pois os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que regulamentam a titulação de terras quilombolas foram julgados improcedentes, pondo fim ao processo de judicialização desta política pública, um fator importante para o sucesso ou insucesso das ações governamentais (COMPARATO, 1998).<sup>9</sup>

O debate quilombola segue aberto, incorporando novas formas de comunidades quilombolas, novas demandas e novos desafios. O que se pode concluir até o momento é que o pleito pela titulação é legítimo, possui uma base histórica, mas não se limita a ela, mantendo-se até hoje como uma luta contra ações de Estado e da iniciativa privada pela exploração da terra quilombola, sua maior expressão de identidade cultura, política e religiosa.

---

<sup>9</sup> Em artigo publicado anteriormente ao julgamento da ADI 3239/PE, Germene Mallmann (2011, p. 287) já destacava a urgência da questão com a judicialização do Decreto nº 4887/2003, com enfoque nos direitos das comunidades, como a proteção da propriedade coletiva, também “moradia, participação, reconhecimento, identidade comunitária própria, diversidade cultural, saúde, educação, cidadania e qualquer outro direito fundamental que, resgatando a memória da injustiça passada, projeta a esperança de justiça futura”. O mais interessante é que a autora trás o contexto internacional da proteção quilombola, destacando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo menos desde 2001 já vem garantindo a titulação coletiva como relação especial com o território.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSON, R. N. The Quilombo of Palmares: A New Overview of a Maroon State in Seventeenth-Century Brazil. *Journal of Latin American Studies*, v. 28, nº 3, 1996, p; 545-566. Doi: <https://doi.org/10.1017/S0022216X00023889>.
- ARRUTI, J. M. Quilombos. In: PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Livio (orgs.). *Raça: novas perspectivas antropológicas*. 2.ed. Salvador: EDUFBA, 2008.
- BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.
- CALHEIROS, F.P.; STADTLER, Hulda Helena Coraciara Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras”. *Revista Katálysis*, v. 13 nº 1, 2010, p. 133-139. Doi: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100016>.
- CARDOSO, H. B. “Limites do confronto racial e aspectos da experiência negra no Brasil – Reflexões”. In: SADER, Emir (org.) *Movimentos Sociais na Transição Democrática*. São Paulo: Ed Cortez, 1987, p. 82-104.
- COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas”. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, nº 138, 1998, p. 39-48. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/364>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- CONAQ. *MPF defende consulta prévia a quilombolas impactados pela proposta de expansão do Centro de Lançamento de Alcântara*. 2019. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/mpf-defende-consulta-previa-a-quilombolas-impactados-pela-proposta-de-expansao-do-centro-de-lancamento-de-alcantara/>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- DA COSTA, A. E. The Decolonial in Practice, Quilombismo, and Black Brazilian Politics in ‘Postneoliberal’ Times”. *Journal of Ethnic and Cultural Studies*, v. 5 nº 1, 2018, p. 27-40. Disponível em: <http://www.ejecs.org/index.php/JECS/article/view/91>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- DOMINGUES, P. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 12 nº 23, 2007, p. 100-122. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>.
- DOMINGUES, P. Movimento negro brasileiro: história, tendências e dilemas contemporâneos. *Dimensões*, v. 2, 2008, p. 101-124. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/index.php/dimensoes/article/view/2485/1981>.
- DUARTE, C. L. O Ciclo das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (orgs.). *O Direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

FIGUEIREDO, A. V. *O Caminho Quilombola: Sociologia Jurídica do Reconhecimento Étnico*. Curitiba: APPRIS, 2011.

INCRA. *Coleção Terras de Quilombos*. 2020a. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/memoria-quilombola>. Acesso em: 24 nov. 2020.

INCRA. *Relação de processos de regularização abertos no Incra*. 2018. Disponível: [http://www.incra.gov.br/media/docs/quilombolas/processos\\_abertos.pdf](http://www.incra.gov.br/media/docs/quilombolas/processos_abertos.pdf). Acesso em: 24 nov. 2020.

INCRA. *Passo a passo da titulação de territórios quilombolas*. 2020b. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/pt/passa\\_a\\_passo\\_quilombolas](http://www.incra.gov.br/pt/passa_a_passo_quilombolas). Acesso em: 24 nov. 2020.

MALLNANN, Germene. As Comunidades Remanescentes de Quilombo e o Art. 68 do ADCT: Propriedade Da Terra, Reconhecimento e Cidadania. *Revista Brasileira de Direito*. V. 1, nº 1, 2011, p. 267-289. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2011.v1i1.2685>.

MOURA, C. *Os Quilombos e a Rebelião Negra*. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MOURA, C. *Quilombos: Resistência ao escravismo*. 3.ed. São Paulo: Ática AS, 1993.

NASCIMENTO, A. *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Petrópolis: Editora Vozes, 1980.

NASCIMENTO, B. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTIS, Alex (org.). *Eu sou atlântica; sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Instituto Kuanza, Imprensa Oficial, 2006.

PEREIRA, L. I. O Impacto do debate do populismo na Teoria Jurídica das Políticas Públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; FALEIROS, Juliana Leme; AMARAL, Renato Rossato. *Políticas Públicas no Brasil: trajetórias, conquistas e desafios*. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2016.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; REZENDE, Tayra Fonseca; NUNES, Tiago de Garcia. "Movimento Negro e a pauta quilombola no Constituinte: ação, estratégia e repertório". *Revista Direito Práxis*, v. 10, nº 1, 2019, p. 198-221. Doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/31335>.

RODRIGUES, Bruno; NUNES, Tiago de Garcia Nunes; REZENDE, Tayra Fonseca. "Quilombo e os direitos: análise da ADIN nº 3239 e a luta pelo poder de dizer o direito". *Argumenta Journal Law*, v. 24, 2016, p. 121-151. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/742>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SKVIRSKY, S. A. Quilombo and Utopia: The Aesthetic of Labor in Linduarte Noronha's Aruanda (1960), *Journal of Latin American Cultural Studies: Travesia*, v. 20, nº 3, 2011, p. 233-260. Doi: <http://dx.doi.org/10.1080/13569325.2011.611127>.

SOUZA FILHO, C. F.; PRIOSTE, Fernando. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, nº 4, 2017, p. 2903-2926. Doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/31219>.

TREECE, D. The Quilombo, the Ghetto and the politics of black resistance: Zumbi in Britain. *Journal of Latin American Cultural Studies: Travesia*, v. 4, nº 2, 1995, p. 241-244. Doi: <http://dx.doi.org/10.1080/13569329509361867>.